



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

PROCESSO: TCE/005118/2015
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO
UNIDADE AUDITADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

PARECER N° 000096/2016

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER relativos às obras de engenharia vigentes no exercício de 2015, verificando a obediência à legislação aplicável, além de aspectos pertinentes à economicidade, eficiência e eficácia.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) apresentou relatório em que se apontaram algumas ocorrências. Ao final, sugeriu-se a expedição de recomendações, para que fossem adotadas medidas necessárias ao saneamento daquelas irregularidades.

Notificado o gestor, houve resposta de fls. 37/42, acompanhada de documentos.

Em seguida, a auditoria apreciou a manifestação do gestor e emitiu novo relatório, em que acolheu parte das justificativas apresentadas.

Marcus Vinícius de Barros Presídio

No relatório conclusivo, sobressaem irregularidades relativas a: (i) fragilidades nas informações sobre projetos, obras e serviços de engenharia constantes do Sistema Polo (item 5.1.2.2); (ii) paralisação de obras públicas; (iii) ausência de termo de recebimento de obras (item 5.2.3).

A primeira irregularidade identificada, além de indicar falha grave no controle interno da entidade auditada, prejudica o exercício pleno do controle externo pelo Tribunal de Contas, na medida em que as informações constantes no Sistema Polo são enviadas mensalmente ao TCE, em cumprimento à Resolução Normativa nº 052/2011, em cujo art. 1º se observa:

Art. 1º Os titulares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado deverão enviar, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, informações sobre os projetos, obras e serviços de engenharia, bem como das licitações, dispensas, inexigibilidades e contratações a eles relacionados, através do Sistema de Prestação de Eletrônica de Informações (SPEI).

A paralisação de obras públicas, a seu turno, é situação extremamente grave, que, em grande parte dos casos, denota falta de planejamento e ocasiona desperdício de recursos públicos, o que merece atenção desta Corte de Contas, sobretudo quanto à necessidade de acompanhamento tempestivo da execução contratual.

Por fim, convém registrar que o termo de recebimento provisório é instrumento de que dispõe a Administração Pública para analisar o objeto apresentado, verificando sua adequação às exigências contratuais. Durante o prazo previsto em lei, podem ser apontados erros na execução, que devem ser prontamente corrigidos pelo contratado até que a obra esteja em condições de ser recebida em definitivo. É, ainda, medida de segurança para o contratante e o contratado, evitando discussões quanto à responsabilidade por vícios eventualmente encontrados.

Nesse sentido, a ausência de termos de recebimento demonstra deficiência no Controle Interno da CONDER, inviabilizando o registro das falhas detectadas e dificultando a responsabilização do construtor pelos vícios e defeitos eventualmente encontrados pela fiscalização nas obras públicas executadas.

Assim sendo e considerando a amplitude da análise empreendida pela equipe auditorial, este representante do *parquet* de Contas aquiesce, em parte, com as conclusões a que chegou a 1ª Coordenadoria de Controle Externo, sugerindo apenas que, no lugar das recomendações propostas, sejam expedidas determinações ao gestor da CONDER, para que:

- adote as medidas com vistas à consolidação e sistematização das

Assomani

informações sobre projetos, obras e serviços de engenharia, de modo a contribuir para aprimorar o controle interno (item 5.1.2.2);

- adote as medidas cabíveis para que não ocorram tantas paralisações de obras, gerando problemas para as populações envolvidas no processo (item 5.2.2);
- adote as medidas necessárias para o recebimento de obras (item 5.2.3).

Demais disso, nos termos do Anexo III da Resolução Normativa nº 168/2015, sugere-se a juntada dos presentes autos à prestação de contas da CONDER relativa ao exercício de 2015, na forma do art. 10, §5º, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE.

É o parecer.

Salvador, 23 de março de 2015.

Antônio Tarciso Souza de Carvalho

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmº Sr. Cons. Relator
EM 31103116